



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 764**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 989

PROCESSO Nº 71.716

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular jornada de trabalho dos cargos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 07; Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 08), e documentos de fls. 09/11.

Às fls. 11 há manifestação da Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que informa, através de seu Parecer nº 0069/2014, em síntese, que: **1)** o projeto tem por finalidade alterar o art. 178 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais – LC 499/2010 – com o propósito de regulamentar o cumprimento de jornada de trabalho em regime diferenciado de 12x36; **2)** a planilha de fls. 07, aponta impacto financeiro nulo e as dotações orçamentárias que serão utilizadas (repetidas no art. 2º do projeto de lei complementar); **3)** a planilha de fls. 08 aponta a estimativa de Despesas Totais com Pessoal da ordem de 48,6% para o próximo exercício, o que atende ao disposto no art. 5º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC federal 101/00, (os percentuais também ficarão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 19-III (60%); **4)** a título de informação, esclarece que a planilha de fls. 07 mostra quais serão as estimativas de receita e despesa para o presente exercício e para os três próximos, indicando déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, decorrente da previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, e **5)** conclui que o projeto encontra-se apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à



competência (art. 6º, "caput", e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria que objetiva regular a jornada de trabalho contínua a ser cumprida no regime de 12x36 (doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de folga) dos cargos que especifica no projetado § 5º do art. 178 do Estatuto dos Funcionários Públicos, (art. 46, I a V c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Estatuto dos Funcionários Públicos - que a Carta de Jundiaí - art. 43, III - assim considera. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria absoluta
(parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico